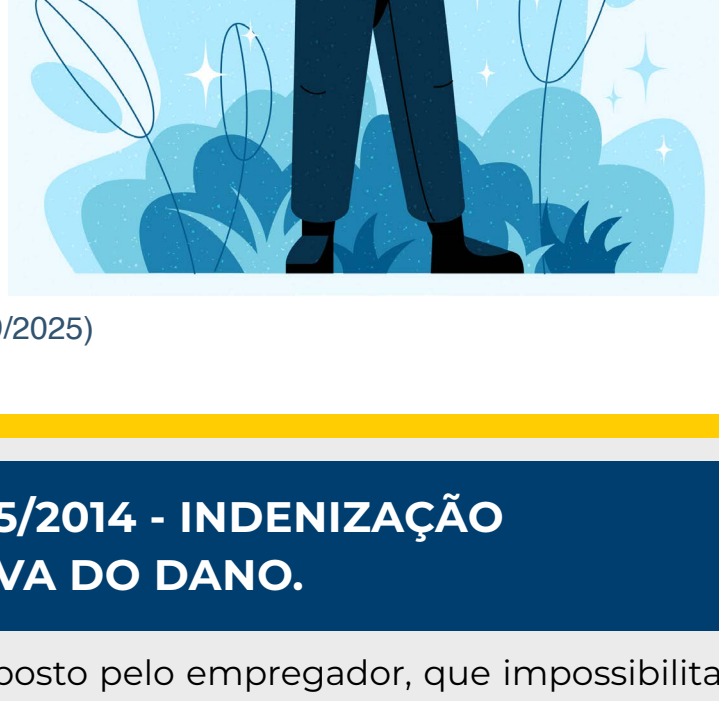


EMENTÁRIO SELECIONADO

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DE ESCOLTA ARMADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SIMULTÂNEA A MÚLTIPLOS TOMADORES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE TODOS OS TOMADORES. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

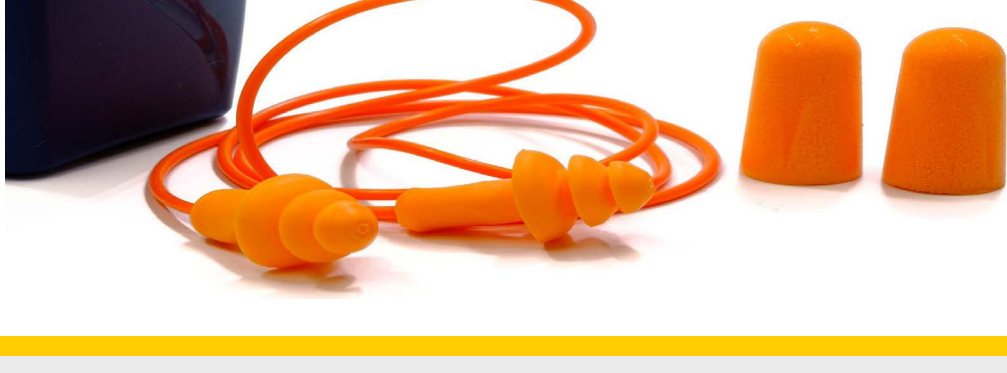
1. O Tribunal Regional asseverou ser “incontroverso que a recorrente BAYER contratou os serviços de ‘escolta armada’ prestados pela primeira reclamada GENTLEMAN, tomando os serviços de vigilante (escolta) prestados pelo reclamante’.
2. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, basta a configuração da prestação de serviços do trabalhador à tomadora e o inadimplemento das verbas trabalhistas para que se estabeleça a responsabilidade subsidiária. Vale dizer, constatado que a empresa contratante se beneficiou da força de trabalho do empregado, exsurge o seu dever subsidiário pelo adimplemento dos haveres trabalhistas.
3. É pacífico ainda o entendimento de que, em se tratando de serviço de vigilância de escolta armada, a prestação de serviços a múltiplos tomadores simultaneamente não descaracteriza a terceirização, nem afasta, por consectário, a responsabilização subsidiária da empresa tomadora.
4. Acórdão regional em desacordo com o item IV da Súmula 331/TST. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-0010735-24.2023.5.18.0014, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/09/2024)
(ROT-0010499-26.2024.5.18.0018, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 05/09/2025)



“RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JORNADA EXAUSTIVA (12 HORAS). NECESSIDADE DA PROVA DO DANO.

O dano existencial vem sendo entendido como o prejuízo sofrido em razão do sobrelabor excessivo imposto pelo empregador, que impossibilita o trabalhador de desempenhar suas atividades cotidianas e prejudica a manutenção de suas relações sociais externas ao ambiente de trabalho, tais como convívio com amigos e familiares, bem como as atividades recreativas. Contudo, ainda que a prestação habitual de horas extras cause transtornos ao empregado, tal fato não é suficiente para ensejar o deferimento da indenização por dano existencial, sendo imprescindível, na hipótese, a demonstração inequívoca do prejuízo que, no caso, não ocorre in re ipsa. Recurso de embargos conhecido e provido” (E-ED-ARR-982-82.2014.5.04.0811, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/02/2021).
(ROT-0000715-12.2025.5.18.0011, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 09/09/2025)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO. EPI. ERRO MATERIAL NA FICHA DE ENTREGA.



Comprovado que o protetor auricular (plug) foi efetivamente fornecido ao Reclamante, ainda que conste na ficha de EPI número de CA referente a outro equipamento por mero erro material, afasta-se a condenação ao adicional de insalubridade durante o período de eficácia do equipamento.
(RORSum - 0011719-69.2024.5.18.0241, Relator: Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 11/09/2025)

DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO AJUZADA POR HERDEIROS. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. ATROPELAMENTO EM CANTEIRO DE OBRAS. MORTE DE EMPREGADO. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE. TEORIA OBJETIVA E SUBJETIVA.

A responsabilidade civil decorre da premissa normativa “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (art. 186 do CC). A culpa exclusiva da vítima (ou fato da vítima) é uma das hipóteses de exclusão de nexo causal e fica caracterizada quando a causa única do acidente for a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. No fato concorrente, a participação da vítima não será capaz de excluir a responsabilidade do agente, mas, será apta a mitigá-la, visto que vítima e agente concorrem para a produção do dano, não necessariamente em partes iguais. No caso, a prova testemunhal demonstrou que a máquina PATROL possui ponto cego, tem em média 2,5m de altura e operava sem aviso sonoro em marcha ré. No momento do acidente, o veículo estava sem o retrovisor do lado esquerdo. Após o acidente fatal a máquina passou a operar com sirene em marcha ré. Nesse contexto, houve uma conduta patronal omissiva quanto ao dever geral de cautela e implementação de medidas de segurança, as quais foram contributivas à eclosão do evento danoso. O que demonstra a responsabilidade subjetiva patronal. Aliado a isso, em se tratando de acidente de trabalho em canteiro de obras de construção civil, a jurisprudência do TST tem aplicado a teoria da responsabilidade objetiva, enquadrando-se na exceção prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, em razão do risco inerente à atividade. Cito precedentes do TST. Por outro lado, ficou demonstrado que se tratava de empregado experiente ao serviço que lhe foi confiado de motorista de caminhão basculante. No contexto em que houve o acidente de trabalho era visível a movimentação da máquina PATROL no canteiro de obras; a máquina fazia movimentos lentamente para frente e para trás, o que, naturalmente, exige de qualquer trabalhador atenção e cautela ao transitar nas imediações. A prova demonstrou que a vítima caminhava muito próximo do veículo que o atingiu fatalmente demonstrando, portanto, certo descuido nessa tarefa, colocando-se em situação de risco acentuado. Essa conduta do trabalhador concorreu à produção do evento danoso, razão pela qual manteve a culpa concorrente da vítima. Reafirmo que, no fato concorrente, a participação da vítima não será capaz de excluir a responsabilidade do agente, mas, será apta a mitigá-la, visto que vítima e agente concorrem para a produção do dano, não necessariamente em partes iguais, razão pela qual **mantenho** a responsabilidade do agente e da vítima, na proporção estabelecida na sentença, sendo 60% para reclamada e 40% ao empregado falecido.
CONSÓRCIO DE EMPRESAS. EQUIPARADO A GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 2º, §2º DA CLT. PRECEDENTES DO TST. PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O CONSÓRCIO. A jurisprudência do TST segue no sentido de que a formação de consórcio de empresas para a prestação de serviços de forma coordenada, ainda que estas detinham autonomia e personalidade jurídica própria, configura grupo econômico e atrai a responsabilização solidária, à luz do artigo 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. O consórcio de empresas denominado LOCTEC-PAVIENGE-CAVA-ALTA-SETORSUL destinou-se à execução de obras do DNIT, contrato administrativo UT/12-00955/2018 para elaboração do projeto de engenharia e execução das obras de adequação de capacidade, implantação de melhoramentos e eliminação de pontos críticos, na rodovia/uf: BR-020/GO, perímetro urbano de Formosa (GO) (KM 0,00 - KM 12,00), conforme documento expedido pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. As provas oral e documental demonstraram que o empregado não estava prestando serviços para execução de contrato de obras do DNIT na rodovia BR-020/GO, revelando que, de fato, o empregado falecido não estava prestando serviços para o Consórcio LOCTEC-PAVIENGE-CAVA-ALTA-SETORSUL. Ausente o suporte fático da prestação de serviços em prol do referido consórcio, exclui-se a responsabilidade imputada. **Reformo, no particular.**
(ROT - 0010246-78.2024.5.18.0231, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 10/09/2025)

GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL. INVALIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

É inválido o pedido de demissão formulado por empregada gestante sem a devida assistência do sindicato da categoria profissional, nos termos do art. 500 da CLT, entendimento este reiterado pela jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho e confirmado pela Tese Vinculante em IRR nº 55. Reconhecida a ineficácia da demissão, impõe-se o deferimento da indenização substitutiva correspondente ao período de estabilidade previsto no art. 10, II, 'b', do ADCT.
(RORSum - 0000033-55.2025.5.18.0141, Relator: Juiz Convocado Celso Moredo Garcia, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 09/09/2025)

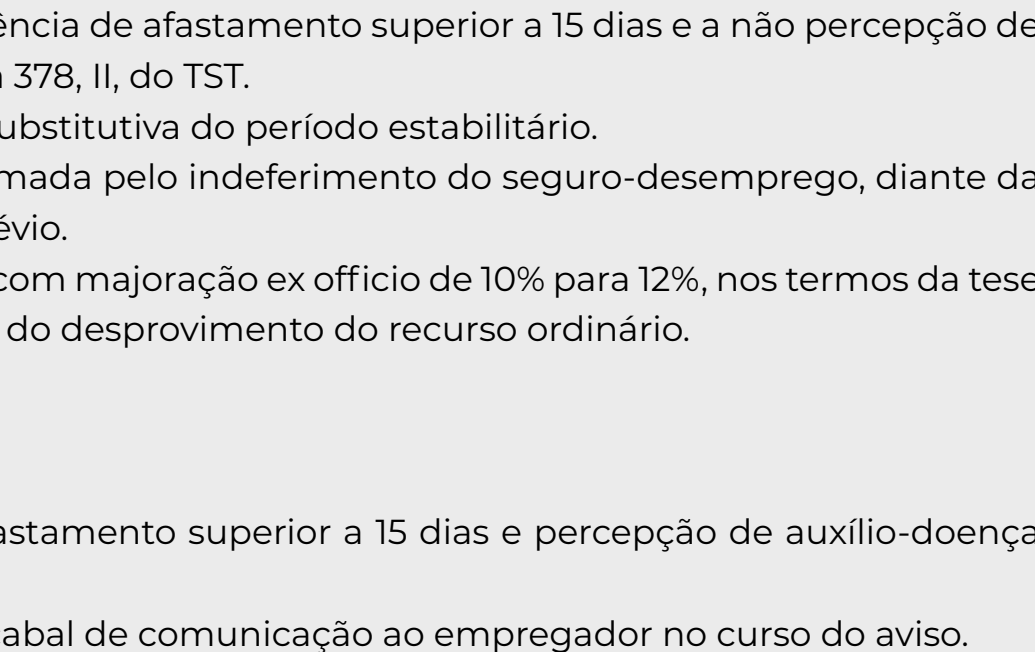


DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRAJETO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO. SEGURO-DESEMPREGO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame
1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em reclamação trabalhista envolvendo acidente de trajeto, reconhecimento de estabilidade provisória no emprego, indenização substitutiva, retificação da CTPS, seguro-desemprego e honorários sucumbenciais.
II. Questões em discussão
2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a ocorrência de acidente de trajeto gera direito à estabilidade provisória, à retificação da CTPS e à indenização substitutiva do período estabilizatório; (ii) verificar se houve suspensão válida do aviso prévio em razão de afastamento previdenciário e se há responsabilidade da reclamada pelo indeferimento do seguro-desemprego; e (iii) examinar a legalidade da condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, inclusive quanto à sua majoração ex officio.
III. Razões de decidir
3. Reconhecido que o acidente de trajeto não gerou estabilidade provisória, ante a ausência de afastamento superior a 15 dias e a não percepção de auxílio-doença acidentário, conforme exigência do art. 118 da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 378, II, do TST.
4. Manteve-se a improcedência dos pedidos de retificação da CTPS e de indenização substitutiva do período estabilizatório.
5. Indeferida a pretensão de suspensão do aviso prévio e de responsabilidade da reclamada pelo indeferimento do seguro-desemprego, diante da ausência de prova quanto à comunicação do afastamento durante o curso do aviso prévio.
6. Mantida a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, com majoração ex officio de 10% para 12%, nos termos da tese firmada pelo Tribunal Pleno deste Regional no IRDR-0012038-18.2023.5.18.0000, diante do desprovimento do recurso ordinário.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso ordinário conhecido e desprovido.
Tese de julgamento:
“1. A ocorrência de acidente de trajeto não gera estabilidade provisória se ausente afastamento superior a 15 dias e percepção de auxílio-doença acidentário.
2. A suspensão do aviso prévio por motivo de afastamento previdenciário exige prova cabal de comunicação ao empregador no curso do aviso.
3. A majoração ex officio dos honorários sucumbenciais é cabível quando o recurso for desprovido, conforme tese firmada no IRDR-0012038-18.2023.5.18.0000.”
(RORSum - 0000233-73.2025.5.18.0008, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 04/09/2025)

DIREITO DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PERDA DO DIREITO DE FÉRIAS. FALTAS INJUSTIFICADAS. ARTIGO 130 DA CLT.

Nos termos do art. 130 da CLT, o empregado goza do direito de férias, do período aquisitivo, quando houver mais de 32 faltas injustificadas. Diante dos cartões de ponto, da ausência de impugnação da autora, da ausência de prova para afastar os diversos lançamentos de faltas injustificadas em quantidade superior a 32 faltas, durante período aquisitivo 2023/2024, de fato, a autora incorreu na hipótese normativa [art. 130 CLT] de perda do direito de férias do período aquisitivo 2023/2024. Ante a perda do direito de férias (art. 130 CLT), acolho parcialmente os embargos declaratórios da reclamada para sanar a omissão apontada e conferir efeito modificativo ao julgado, excluindo-se da condenação o pagamento de férias vencidas 2023/2024, acrescida do termo constitucional.
(RORSum-0010683-30.2024.5.18.0002, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 09/09/2025)



DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Caso em exame
1. Recurso ordinário interposto por reclamante contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais decorrentes de alegada doença ocupacional agravada por assédio moral no ambiente de trabalho. A sentença também fixou honorários sucumbenciais em desfavor da autora.
II. Questões em discussão
2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se restou comprovado o nexo causal ou concausal entre a doença psiquiátrica diagnosticada na reclamante e as condições laborais; (ii) apurar a existência de conduta ilícita da empregadora caracterizadora de assédio moral; e (iii) avaliar a possibilidade de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela recorrente.
III. Razões de decidir
3. Laudo pericial reconheceu concausa leve entre o ambiente de trabalho e o agravamento do transtorno de ansiedade generalizada da autora.
4. Prova testemunhal não confirmou a ocorrência de assédio moral ou ambiente de trabalho hostil, sendo os relatos baseados apenas em declarações da reclamante.
5. Ausente demonstração de atos reiterados de humilhação ou degradação do ambiente laboral praticados por superiores hierárquicos, não se configurou a configuração de assédio moral.
6. Não se comprovou ameaça de dispensa, troca de etiquetas de validade de produtos ou tratamento abusivo no ambiente laboral.
7. Improcedente o pedido de indenização por danos morais, ante a ausência de ilicitude patronal e de nexo efetivo entre a doença e as atividades desempenhadas.
8. Diante do não provimento do recurso da reclamante, majoraram-se, de ofício, os honorários advocatícios sucumbenciais, de 10% para 12% sobre o valor da causa, nos termos da tese firmada no IRDR-0012038-18.2023.5.18.0000.
IV. Dispositivo e tese
9. Recurso ordinário conhecido e desprovido, com majoração dos honorários sucumbenciais.
Tese de julgamento: “1. A comprovação do nexo de causalidade entre doença e trabalho exige prova robusta de que as condições de trabalho causaram ou agravaram a enfermidade. 2. A configuração de assédio moral exige prova robusta de prática reiterada e abusiva por parte do empregador ou seus prepostos. 3. É cabível a majoração de ofício dos honorários advocatícios sucumbenciais em grau recursal, nos termos do IRDR-0012038-18.2023.5.18.0000.”
(ROT - 0010284-68.2024.5.18.0012, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 04/09/2025)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. EMPREGADO AFASTADO POR APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. VALIDADE DE NORMA COLETIVA. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME
1. Recurso Ordinário interposto pelo reclamante em face da sentença que indeferiu o pedido de restabelecimento do plano de saúde, bem como as indenizações por danos morais e materiais, em decorrência do cancelamento do plano de saúde.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é válida a norma coletiva que autoriza o cancelamento do plano de saúde de empregado afastado por mais de dois anos pelo INSS, sem doença ocupacional ou acidente de trabalho; (ii) definir se há direito ao restabelecimento do benefício e à indenização por danos morais e materiais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. No caso, o fornecimento do plano de saúde decorre da norma coletiva, não se tratando de vantagem incorporada por contrato individual ou liberalidade do empregador.
4. A norma coletiva da categoria, vigente à época do desligamento do plano, autoriza expressamente o cancelamento do plano de saúde de empregados afastados por mais de dois anos pelo INSS, salvo em caso de doença ocupacional ou acidente de trabalho.
5. A norma coletiva é válida à luz do art. 614, § 3º, da CLT, e da tese fixada no Tema 1046 do STF, segundo a qual são constitucionais acordos e convenções coletivas que afastem direitos trabalhistas disponíveis, respeitados os direitos absolutamente disponíveis.
6. A ausência de conduta ilícita afasta a responsabilidade civil, tornando indevidos os pedidos de indenização por danos morais e materiais.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso não provido.
Tese de julgamento:
“1. É válida a norma coletiva que permite o cancelamento do plano de saúde de empregados aposentados por invalidez por mais de dois anos, desde que não decorrente de doença ocupacional ou acidente de trabalho.
2. O fornecimento de plano de saúde, nesses casos, não constitui direito absolutamente indisponível do empregado.”
(RORSum-0000542-06.2025.5.18.0102, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 09/09/2025)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESCISÃO INDIRETA. AJUDA DE CUSTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RECLAMADA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Recurso ordinário interposto por reclamante e reclamada contra sentença que: (i) reconheceu a existência de concausa entre a enfermidade e o ambiente laboral, condenando a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral; (ii) deferiu a rescisão indireta por assédio moral; (iii) reconheceu a natureza salarial da parcela “ajuda de custo”; (iv) não reconheceu a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há seis questões em discussão: (i) definir se a sentença incorreu em omissão ou cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se há nexo causal direto entre a enfermidade e o trabalho; (iii) determinar a existência de justificativa da parcela “ajuda de custo” por dano moral; (iv) verificar a validade da rescisão indireta do contrato de trabalho; (v) analisar a natureza jurídica da parcela intitulada “ajuda de custo”; (vi) verificar o direito à estabilidade provisória e a majoração dos honorários sucumbenciais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A sentença está devidamente fundamentada, sendo desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos ou provas, bastando a exposição clara das razões de decidir.
4. A juntada da sentença da Ação Civil Pública poderia ter sido feita pela reclamada, que figurou com parte naquele processo, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de expedição de ofício à 3ª Vara do Trabalho com esse propósito.
5. Não houve impedimento ao acesso à gravação da audiência de instrução, mas sim, falta de requerimento de reenvio do link. A parte não alegou prejuízo para a apresentação das razões finais.
6. A perícia médica reconhece concausa moderada entre o ambiente laboral e o agravamento da patologia, sem comprovação de nexo causal direto, sendo o laudo coerente com documentos e testemunhos colhidos.
7. A prova testemunhal, reforçada por documentos como o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, boletim de ocorrência, e-mails de denúncia e relatório do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, demonstra ambiente hostil no hospital, com episódios de assédio moral, conflitos societários e exposição da autora, configurando ofensa à dignidade da reclamante.
8. Considero razoável a indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00, dada a conclusão pericial de concausa no agravamento da enfermidade.
9. A rescisão indireta do contrato é válida, pois demonstrada falta grave pela empregadora. O requisito da imediatidade não se aplica com rigor ao trabalhador que se encontra em situação de vulnerabilidade econômica.
10. A autora se desincumbiu do ônus de comprovar que o valor pago a título de “ajuda de custo” tinha natureza salarial, pois era pago como contraprestação pelos serviços de gestão do PGRSS e a reclamada não demonstrou a destinação para reembolso de despesas.
11. Reconhecida a concausa entre a doença e o trabalho, mesmo sem afastamento superior a 15 dias por reconhecimento da estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei n. 8.213/91, quando a concausa com o labor é reconhecida após a dispensa.
12. Diante da sucumbência recursal exclusiva da reclamada, é cabível a majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15%, conforme entendimento consolidado no Tema 38 deste Regional.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso da reclamante parcialmente provido. Recurso da reclamada desprovido.
Tese de julgamento:
1. Ausência de acesso à gravação da audiência não configura cerceamento de defesa quando não há requerimento de providência nem demonstração de prejuízo.
2. O reconhecimento da concausa entre doença psíquica e ambiente laboral é suficiente para justificar indenização por dano moral, ainda que não haja nexo causal direto.
3. O ambiente de trabalho hostil, caracterizado por conflitos societários, exposição pública e trato desrespeitoso, configura descumprimento contratual apto a ensejar rescisão indireta.
4. A ajuda de custo paga como contraprestação de serviço caracteriza parcela de natureza salarial.
5. Desnecessária a percepção do auxílio-doença acidentário ou o afastamento superior a 15 dias para o reconhecimento da estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei n. 8.213/91, quando a concausa com o labor é reconhecida após a dispensa.
6. A majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais é cabível em razão da sucumbência recursal da reclamada.
(ROT-0010449-92.2024.5.18.0052, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 09/09/2025)

ACIDENTE DE TRABALHO. TRANSPORTE COLETIVO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CULPA CONCORRENTE AFASTADA. INDENIZAÇÃO INTEGRAL. MAJORAÇÃO.

O transporte coletivo de passageiros é classificado como atividade de risco (CNAE - grau 3), circunstância que atrai a responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Comprovado nos autos que o empregador não adota medidas adequadas de manutenção preventiva, permitindo que motoristas realizassem reparos improvisados nos veículos, sendo causa direta e exclusiva para a ocorrência de sinistro que resulte em amputação de membro inferior e incapacidade total e permanente para o exercício da função, afasta-se a culpa concorrente. Assim, em observância à teoria do risco-proveito e ao princípio da reparação integral, dá-se provimento ao recurso para majorar a indenização por danos materiais, fixada nos termos do art. 950 do Código Civil, assegurando ao trabalhador a devida reparação.
(ROT-0012126-12.2023.5.18.0241, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 09/09/2025)

